



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.912 - RS (2016/0302734-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : JORGE CASANOVA BOZZA
AGRAVADO : UBALDINA CAZZANOVA BOZZA
AGRAVADO : VANER TERESINHA CASSANOVA BOZZA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - RS085163

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que, no caso, "a falha no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si, essa sim decorrente das chuvas e vento forte", ressaltando, ainda, que "a demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.912 - RS (2016/0302734-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, em 06/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, em 23/09/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE TEMPORAIS. DEMORA NA RELIGAÇÃO CARACTERIZANDO FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

- Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF/88. Relação de consumo. Inteligência do art. 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, e do art. 22 do CDC, frisando que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica.

- Caso concreto no qual suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal. Temporal que atingiu a região central do Estado em dezembro/2012, atingindo milhares de clientes da AES SUL e sendo notória a falha de enormes proporções do serviço, inclusive com atuação, na época, do Ministério Público Estadual, devido à demora nos reparos e religações, o que não pode ser imputado ao fenômeno climático.

- Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar excludente de responsabilidade.

- Danos morais 'in re ipsa'. Abalo presumível daquele que fica cerca de nove dias sem abastecimento de luz. Quantitativo indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara em situações análogas.

APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA' (fl. 367e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS (ART. 535 DO CPC/73). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos na vigência do Novo Código de Processo Civil contra acórdão julgado antes da sua entrada em vigor devem ser apreciados com base no ordenamento vigente naquela data, tendo em vista o seu caráter integrativo.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível quando houver julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica e, ainda assim, deve ser requerido de forma preventiva, antes do julgamento do apelo. Precedentes do STJ.

3. Caso concreto em que a divergência indicada decorre das particularidades fáticas de cada demanda, em especial o lapso temporal para restabelecimento do serviço de energia.

4. Inexistente qualquer mácula no julgado que, de maneira clara e fundamentada, analisou o caso posto, estando o órgão julgador dispensado de rebater uma a uma as teses e regras legais aventadas pelas partes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS' (fl. 444e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 393 do Código Civil, 6º, §3º, e 29, I, da Lei 8.987/95, 14, § 1º, III, do CDC, e 2º da Lei 9.427/96, argumentando que 'o presente recurso especial, portanto, tem por desiderato aplicar a inarredável excludente do nexo causal aos fatos notórios e incontroversos constantes dos autos', que "a situação **sub judice** mostra-se exemplo didático de caso fortuito/força maior e que, no entanto, não recebeu o tratamento jurídico correspondente", e que, "ao não reconhecer esta excludente, o Tribunal de origem findou por violar todo o regramento legal tocante à influência do caso fortuito/força maior sobre a prestação de serviços' (fl. 480e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 519e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 521/530e), foi interposto o presente Agravo (fls. 533/549e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 552e).

A insurgência não merece amparo.

Quanto à alegada violação aos arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.987/95, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Por outro lado, no caso dos autos, a Corte de origem entendeu ter restado configurada a responsabilidade civil da agravante, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, **in verbis**:

'Com efeito, reiteradamente manifesto-me que eventos da natureza quando de dimensão ímpar, imprevisíveis, são sim capazes de excluir responsabilidade. Por essa linha, inclusive, que o ilustre Juiz de Direito, apontando a quantidade de pontos atingidos, número de demandas ajuizadas em razão do evento, reconheceu ocorrência de caso fortuito e não reputou que houve desídia da ré nos trabalhos de reparo da rede.

Trata-se de posição que deve ser prestigiada. No entanto, no caso dos autos, forçoso concluir que não se aplica a excludente de responsabilidade pela seguinte razão: **a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si**, essa sim decorrente das chuvas e vento forte. A demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático.

A ré, nos autos, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que empreendeu todos os esforços possíveis para mitigar o dano. Ademais, e que muito reforça essa posição, é o envolvimento do Ministério Público Estadual à época, com a instauração de inquérito civil (fl.180).

Merece destaque, porque relevante, que o próprio chefe da Defesa Civil do Município de São Sepé à época dos fatos confirmou que a extensão do problema de energia elétrica decorreu do estado em que se encontravam os postes que sustentam o serviço de distribuição de energia elétrica.

Este Tribunal, por sua vez, também já enfrentou pretensões idênticas de clientes atingidos pelo mesmo fato ocorrido em dezembro/2012. Cito como exemplo as apelações nº 70066471913 (Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira) e nº 70059266270 (Des. Miguel Ângelo da Silva), reconhecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falha do serviço e os danos de ordem moral.

Portanto, recomendável que se dê tratamento isonômico às demandas.

Assim, afastada a hipótese de excludente de responsabilidade, não há dúvida que a permanência de nove dias sem abastecimento de luz gera uma lesão de cunho extrapatrimonial, o que decorre da experiência comum no âmbito doméstico e da vida prática. Trata-se de dano 'in re ipsa', dispensando maior comprovação' (fls. 374/376e).

Diante desse quadro, tendo em vista a fundamentação adotada na origem, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 562/566e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No que toca ao primeiro ponto, referiu-se que 'é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto'. **Data venia**, a decisão não pode prosperar.

Em especial, a decisão mostra-se inadequada por conta da importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 no que toca aos efeitos dos embargos prequestionatórios. O art. 1.025 do novo diploma processual dispôs:

(...)

Ou seja, o procedimento adotado pela ora agravante respeita em tudo o que indica este nobre STJ! Apresentaram-se os fundamentos desde a contestação, opuseram-se embargos declaratórios que, mesmo rejeitados, prestam-se ao efeito de prequestionamento. A simples aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 ao caso concreto leva à conclusão de que os dispositivos foram sim prequestionados.

(...)

É que, no recurso interposto, busca-se a adequada a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito aos fatos incontroversos constantes dos autos, eliminando-se as violações legais apresentadas. Não se descarta que, conforme reiteradamente se afirma, as Cortes Superiores não se prestam à discussão de matérias fáticas.

A questão de fato é apreciada pelas instâncias ordinárias e, por conseguinte, tão somente a matéria jurídica, as chamadas questões de direito, são objeto de análise pelas Cortes Superiores.

(...)

No presente caso, partem-se de fatos notórios e incontroversos que demandam o adequado enquadramento jurídico. Por isso que, no especial apresentado, sublinharam-se estes fatos incontroversos que devem orientar a apreciação desta Corte.

(...)

Ou seja, o presente caso volta-se para a discussão de um dos 900 casos existentes em uma Comarca com número total de 1200 processos. A mesma situação, os exatos mesmos temporais que derrubaram não só galhos e árvores, como postes e rede de energia elétrica, deram origem tanto à presente demanda, quanto a outras 900. Aliás, este ponto já constava da inicial e sequer foi controvertido pela AES Sul: não há dúvidas na leitura dos autos de que os temporais que atingiram a Comarca de São Sepé e a região em que está inserida foram absolutamente devastadores.

O que se quer aqui demonstrar é que o evento objeto da presente demanda é não só notório como incontroverso. Nos termos do art. 334 do CPC/1973, vigente à época da decisão (e com redação em tudo reiterada pelo art. 374 do CPC/2015):

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

(...)

Em síntese, o que resta claro desta análise é que não há a incidência da vedação constante da Súmula 7 no presente. Se o que se proíbe é que o recurso especial volte-se ao simples reexame da prova, em se tratando de fato notório e incontroverso que, como visto (e lembrado pelo nobre Des. Facchini no acórdão supracitado), independe de prova, é indubitável que o presente caso transpassa essa limitação. Os fatos tomados por base no recurso interposto não só independem de prova como sequer foram controvertidos. O que se busca, na presente, é readequar a incorreta qualificação jurídica a eles aposta à origem.

Ao fim e ao cabo, não há como se vedar a análise da qualificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de fato que independe de prova. Não se trata de questão de fato ou de reexame de prova, mas, como visto, da efetiva qualificação jurídica daquele fato notório, incontroverso e, portanto, independente mesmo desta própria atividade probatória. Em suma, não se trata aqui de revalorar as provas constantes dos autos, mas, efetivamente, de retificar a aplicação inadequada das regras jurídicas incidentes **in casu**" (fl. 582e).

Por fim, "requer seja admitido e provido o presente agravo interno para que esta distinta Turma dê provimento ao agravo contra decisão denegatória, possibilitando o provimento do especial interposto" (fl. 583e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 586e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.912 - RS (2016/0302734-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS.

O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

"Recebo o recurso interposto, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Pela natureza da atividade que exerce, a ré responde objetivamente pelos danos que causar. Comprovado o prejuízo material e o nexo causal, há o dever de reparar, exceto se a ré tem êxito em demonstrar excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC). A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, sendo que o art. 37, §6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público.

Além disso, a relação é de consumo, incidindo na espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em face da prestação defeituosa do serviço, ou seja, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Também o art. 22 do CDC reza que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica.

No caso concreto, está-se falando de uma interrupção de energia de **nove dias**, que iniciou na tarde de **11/12/2012**, por conta de fortes temporais que **atingiram a região central** naquela época, o que foi fato notório, causando estragos de toda ordem. Aliás, por entender oportuno, transcrevo parte da sentença de lavra do Dr. Thiago Tristão Lima que muito bem sintetizou a prova produzida:

(...)

Com efeito, reiteradamente manifesto-me que eventos da natureza quando de dimensão ímpar, imprevisíveis, são sim capazes de excluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade. Por essa linha, inclusive, que o ilustre Juiz de Direito, apontando a quantidade de pontos atingidos, número de demandas ajuizadas em razão do evento, reconheceu ocorrência de caso fortuito e não reputou que houve desídia da ré nos trabalhos de reparo da rede.

Trata-se de posição que deve ser prestigiada. No entanto, no caso dos autos, forçoso concluir que não se aplica a excludente de responsabilidade pela seguinte razão: **a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si**, essa sim decorrente das chuvas e vento forte. A demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático.

A ré, nos autos, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que empreendeu todos os esforços possíveis para mitigar o dano. Ademais, e que muito reforça essa posição, é o envolvimento do Ministério Público Estadual à época, com a instauração de inquérito civil (fl.180).

Merece destaque, porque relevante, que o próprio chefe da Defesa Civil do Município de São Sepé à época dos fatos confirmou que a extensão do problema de energia elétrica decorreu do estado em que se encontravam os postes que sustentam o serviço de distribuição de energia elétrica.

Este Tribunal, por sua vez, também já enfrentou pretensões idênticas de clientes atingidos pelo mesmo fato ocorrido em dezembro/2012. Cito como exemplo as apelações nº 70066471913 (Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira) e nº 70059266270 (Des. Miguel Ângelo da Silva), reconhecendo a falha do serviço e os danos de ordem moral.

Portanto, recomendável que se dê tratamento isonômico às demandas. Assim, afastada a hipótese de excludente de responsabilidade, não há dúvida que a permanência de nove dias sem abastecimento de luz gera uma lesão de cunho extrapatrimonial, o que decorre da experiência comum no âmbito doméstico e da vida prática. Trata-se de dano “in re ipsa”, dispensando maior comprovação.

Com relação ao quantitativo indenizatório, deve-se levar em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória também em seu caráter pedagógico e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, fixo o valor em R\$ 5.000,00 para todos os autores, já que o dano atinge o núcleo familiar, estando de acordo com o patamar da Câmara no enfrentamento de situações análogas.

Cuida-se, efetivamente, de quantia suficiente para compensar os constrangimentos e abalos psicológicos suportados pelo autor e suas famílias. Por outro lado, trata-se de soma igualmente bastante para, a um só tempo, punir o infrator pelo ilícito cometido e prevenir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de eventos semelhantes, sem acarretar, de outra banda, o enriquecimento indevido dos ofendidos.

O referido valor deve ser atualizado, pelo IGP-M, a contar do arbitramento, data deste julgamento, na esteira da Súmula nº 362 do STJ.

Quanto aos juros legais, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem da citação, forte nos artigos 405 do CC e 219 do CPC. No mesmo sentido há precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

(...)

Por fim, sabe-se que no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Assim, registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com intuito exclusivo de prequestionamento será considerada protelatória, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para todos os autores, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar deste julgamento (súmula 362/STJ) e com juros moratórios, de 1% ao mês, da citação.

Diante do resultado do julgamento, restando a pretensão da parte autora integralmente acolhida, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação, observados os preceitos do art. 20, §3º, do CPC" (fls. 369/378e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 393 do Código Civil, 6º, §3º, e 29, I, da Lei 8.987/95, 14, § 1º, III, do CDC, e 2º da Lei 9.427/96, argumentando que "o presente recurso especial, portanto, tem por desiderato aplicar a inarredável excludente do nexo causal aos fatos notórios e incontroversos constantes dos autos"; que "a situação **sub judice** mostra-se exemplo didático de caso fortuito/força maior e que, no entanto, não recebeu o tratamento jurídico correspondente"; que, "ao não reconhecer esta excludente, o Tribunal de origem findou por violar todo o regramento legal tocante à influência do caso fortuito/força maior sobre a prestação de serviços" (fl. 480e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim dispõe o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Como o acórdão contra qual se insurge o Recurso Especial foi publicado em 13/05/2016, deve o recurso ser analisado à luz do CPC/2015.

Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 282 do STF.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Questão meritória, ademais, já decidida no julgamento do REsp n. 1.414.439/RS, relativo ao mesmo feito, no qual se decidiu que é possível a execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2014).

Registre-se, por oportuno, que, nos Embargos de Declaração, opostos pela parte ora agravante contra o acórdão do Tribunal de origem, alegou-se a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, mormente quanto aos arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95.

Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conquanto tenham sido os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95 invocados nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Assim, não merece censura a decisão agravada, que entendeu pela ausência de prequestionamento do disposto nos arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95.

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Como destacado na decisão ora agravada, o Tribunal **a quo** concluiu, à luz das provas dos autos, que, no caso, **"a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si**, essa sim decorrente das chuvas e vento forte. A demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático" (fl. 375e).

Assim, tendo a Corte de origem entendido restar configurada a responsabilidade civil da agravante, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, a modificação das conclusões do julgado somente poderia ocorrer mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente sobre o tema, em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS. danos MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática dos autos, que, no caso, têm legitimidade ativa os agravados e que ficou configurado o dano moral reparável.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Logo, a decisão ora impugnada merece ser mantida.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0302734-5

AgInt no
AREsp 1.017.912 /
RS

Números Origem: 00016220520138210130 13011300007163 70068085281 70068844885 70069944791
70071347447

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : JORGE CASANOVA BOZZA
AGRAVADO : UBALDINA CAZZANOVA BOZZA
AGRAVADO : VANER TERESINHA CASSANOVA BOZZA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - RS085163

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477
GUILHERME SEIBERT - RS093483
AGRAVADO : JORGE CASANOVA BOZZA
AGRAVADO : UBALDINA CAZZANOVA BOZZA
AGRAVADO : VANER TERESINHA CASSANOVA BOZZA
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - RS085163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.